

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 20 DE FEVEREIRO DE 2020

NÚMERO 7.584

## MESA

Júlio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark  
Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### MOVIMENTO

**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

### PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

### PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:

<b>PSD</b>	<b>PDT</b>
Kennedy Nunes	Paulinha
<b>PSDB</b>	<b>PSC</b>
Marcos Vieira	Jair Miotto

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

## BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins  
Vice-Líder: José Milton Scheffer  
Lideranças dos Partidos  
que compõem o Bloco:

<b>PP</b>	<b>PSB</b>
João Amin	Nazareno Martins
<b>REPUBLICANOS</b>	
Sergio Motta	

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
Ivan Naatz  
João Amin  
Ana Campagnolo  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Anna Carolina  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Anna Carolina - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Anna Carolina  
Jair Miotto  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Anna Carolina  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Anna Carolina - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Atos da Mesa</b> Ato da Presidência DL..... 2 Atos da Mesa DL..... 2 Atos da Mesa ..... 3</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Aviso de Licitação ..... 3 Mensagens Governamentais.... ..... 3 Ofícios..... 10 Portarias..... 10 Projetos de Lei ..... 11</p>
---	---	--

## ATOS DA MESA

### ATO DA PRESIDÊNCIA DL

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Milton Hobus, por um período de 90 (noventa) dias, a contar de 20 de fevereiro do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA**  
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO MILTON HOBUS

Of.nº 028/2020-CM Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JÚLIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Assunto: Licença

Senhor Presidente,

Solicito por motivo particulares, período de 90 dias de licença das atividades como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. a contar de 20 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

**MILTON HOBUS**  
Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 19/02/20*

\* \* \*

### ATOS DA MESA DL

#### ATO DA MESA Nº 003-DL, de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições CONVOCA o cidadão Silvio Dreveck, 1º Suplente da Coligação PSD/PP/PSC, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Milton Hobus, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário  
Deputado Altair Silva - 3º Secretário

Exmo. Senhor Presidente

Deputado Júlio Garcia

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Presidente,

Eu, Silvio Dreveck, 1º suplente diplomado ao cargo de Deputado Estadual pela coligação PSD/PP/PSC, nas eleições gerais estaduais 2018, informo que em função de motivos particulares, declino, nesta ocasião, à sucessão do membro titular licenciado Milton Hobus.

Respeitosamente,

**SLVIO DREVECK**

1º suplente, PSD/PP/PSC

\* \* \*

#### ATO DA MESA Nº 004-DL, de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Jean Jackson Kuhlmann, 2º Suplente da Coligação PSD/PP/PSC, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, por declínio do 1º Suplente, em decorrência do afastamento do Deputado Milton Hobus, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário  
Deputado Altair Silva - 3º Secretário

Exmo. Senhor Presidente  
Deputado Júlio Garcia  
ALESC

**JEAN JACKSON KULHMANN**, diplomado como 2º suplente ao cargo de Deputado Estadual, pela coligação PSD/PP/PSC, nas eleições gerais de 2018, declino, por compromissos particulares, à sucessão do membro titular licenciado, Deputado Milton Hobus, nesta ocasião.

Atenciosamente,

**JEAN J KULHMANN**

\*\*\*

**ATO DA MESA Nº 005-DL, de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições CONVOCA o cidadão Ulisses Gabriel, 3º Suplente da Coligação PSD/PP/PSC, para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, por declínio do 2º Suplente, em decorrência do afastamento do Deputado Milton Hobus, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário  
Deputado Altair Silva - 3º Secretário

\*\*\*

**ATOS DA MESA**

**ATO DA MESA Nº 060, de 20 de fevereiro de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**TORNAR OFICIAL**, a contar de 1º de janeiro de 2020, o Aditivo ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT realizado pela empresa Zappellini Medicina e Segurança do Trabalho Eireli, validando os parâmetros da afetação do ambiente nela pontuada conforme síntese contida no Anexo Único deste Ato.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

**ANEXO ÚNICO**

SETOR	AVALIAÇÃO DO RISCO			INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	APOSENTADORIA ESPECIAL	CARÊNCIA EXIGIDA	QUANT. PESSOAS
	PROBABILIDADE	GRAVIDADE	RISCO					
DRH - CSA - Médico	2	3	MEDIO	20%	0%	NÃO	-	1

\*\*\*

**ATO DA MESA Nº 061, de 20 de fevereiro de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4065/2019,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

**CONCEDER APOSENTADORIA** por tempo de contribuição, ao servidor **EDER DE QUADRA SALGADO**, matrícula nº 1265, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio/Técnico em Contabilidade, código PL/ALE-17, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de março de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

**ATO DA MESA Nº 062, de 20 de fevereiro de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4124/2019,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

**CONCEDER APOSENTADORIA** por tempo de contribuição, ao servidor **ANGELINO SAVIO QUARTIERO**, matrícula nº 1376, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio/Técnico em Serviços Gráficos, código PL/ALE-20, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de março de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\*\*\*

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação no seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

**OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO E COLOCAÇÃO DE 02 (DOIS) CARPET REF. AVANTI, COR VERMELHA, MEDINDO 31 X 5 M E 13,90 X 3 M, COM MANTA LÁTEX DE 6 MM. A SEREM INSTALADOS NO HALL PRINCIPAL DA ALESC**

**DATA:** 03/03/2020 - **HORA:** 09:00 h

**ENTREGA DOS ENVELOPES:** Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00h do dia 03 de março de 2020. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico ([www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br)) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 14 de fevereiro de 2020.

Lonarte Sperling Veloso  
Coordenador de Licitações e Contratos

\*\*\*

**MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 351**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 20 do autógrafo do Projeto de Lei nº 458/2019, que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 502/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 418/19, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 20**

"Art. 20. O art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....  
 XLIV - ..... ; e  
 XLV - nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata este inciso deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito presumido de que trata este inciso implica vedação à utilização de qualquer outro benefício constante na legislação tributária.

§ 3º Nesta hipótese, uma vez concedido o crédito presumido, fica vedado ao contribuinte a apuração de crédito das entradas pelo regime normal, mantendo-se a tomada de crédito nas operações com bens de capital e energia elétrica.' (NR)"

#### Razões do veto

O dispositivo vetado, na forma como foi aprovado pela Assembleia Legislativa, é inconstitucional e contraria sobremaneira o interesse público, razão pela qual a PGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

ARTIGO 20: O artigo 20 altera cláusula do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC).

Ocorre que o RICMS consubstancia-se em Decreto, ou seja, em ato normativo que integra as competências do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se veto ao artigo 20 do Autógrafo por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes.

Por seu turno, a SEF, por intermédio da DIAT, também se posicionou pelo veto parcial, nos seguintes termos:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.

Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstituição é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontra em vigor na data da reinstituição, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19 [...].

Portanto, o benefício é inconstitucional, opinando-se, portanto, pelo VETO ao art. 20 do PL 458/19, conforme projeto emendado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 05/02/20

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 458/2019

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111-B.....  
 I - relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou

....." (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A.....  
 § 1º.....  
 I - cientificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário;

....." (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A.....  
 II - por meio eletrônico, na forma do art. 221-A;

.....  
 § 8º O Edital de Notificação de que trata o inciso IV do *caput* poderá se restringir à identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação na hipótese de ser disponibilizado ao sujeito passivo, pela SEF, acesso, por meio da internet, aos documentos relacionados à intimação, inclusive aos anexos, no caso de Notificação Fiscal." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
 § 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados, por Decreto governamental, até o dia 31 de dezembro de 2019, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:  
 "Art. 19.....  
 III - .....

n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e  
 o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; e

.....  
 § 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do *caput* não se aplica:

I - às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput*;  
 II - às operações com mercadorias:  
 a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou  
 b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e  
 III - às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

§ 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput*, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 11 e 12, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto na alínea 'o' do inciso III do *caput* não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicas preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09." (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica:

I - à mercadoria destinada ao ativo imobilizado do importador, desde que não possua similar produzido em Território catarinense;  
II - a aeronaves; e  
III - a contêineres.” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - microcervejaria a empresa com produção anual de cerveja e chope não superior a 5.000.000 l (cinco milhões de litros), considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora; e

.....” (NR)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI a XI do § 1º do art. 4º.” (NR)

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput*, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do § 1º do art. 4º.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 4º.” (NR)

Art. 4º .....

II - .....

c) para a empresa de transporte aéreo de passageiros e carga cuja representação, filial ou matriz esteja sediada em Santa Catarina ou que comece a operar em Território nacional, contanto que os aeroportos do Estado constem em seus planos de voo como primeira decolagem ou última aterrissagem, conforme estabelecido em ato normativo regulamentar do Executivo;” (NR)

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai.” (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

I - corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;

II - deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso I deste parágrafo, em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do regulamento; e

III - serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

§ 3º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica a suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização restabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 5º Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre a contribuição devida na forma deste artigo por empresa estabelecida em mais de uma Unidade da Federação.

§ 6º A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no lucro real por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto neste artigo, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.

§ 7º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no § 2º.” (NR)

Art. 13. Fica autorizada a compensação de saldos credores acumulados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A compensação de que trata o *caput*:

I - fica condicionada:

a) à prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

b) à desistência:

1. na sua totalidade, de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

2. na sua totalidade, de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

3. pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e

c) ao pagamento do valor remanescente, à vista ou parcelado, na hipótese de compensação parcial do crédito tributário;

II - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

III - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV - não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será de 5% (cinco por cento) do valor compensado.

Art. 14. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto, ficando convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Lei, dispensando-se o cumprimento de eventuais metas de geração de emprego ou faturamento com relação ao passado.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 15. Ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação desta Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º desta Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação desta Lei.

Art. 16. A previsão de lançamento do débito do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do destinatário, em parcelas mensais iguais e sucessivas no mesmo número previsto para crédito, constante de legislação tributária, prevista no § 12 do art. 53 do

Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, não se aplica a operações de entrada sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 17. Fica instituído o Programa Especial de Pagamento (PEP-SC/2020), destinado a promover a regularização de débitos não tributários com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º Poderão ser objeto do PEP-SC/2020 os débitos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 2º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no PEP-SC/2020 fica condicionada:

I - ao recolhimento, na forma prevista no § 2º, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020;

II - à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PEP-SC/2020, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III - à quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais; e

IV - à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 4º A adesão ao PEP-SC/2020, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I - dar-se-á de forma automática, com o recolhimento integral do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 3º;

II - implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

III - independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo.

§ 5º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

§ 6º Os débitos não tributários de que trata o *caput* são valores devidos à Fazenda Pública, originários de processos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações estaduais.

§ 7º Ficam convalidados os pagamentos feitos conforme disposto no art. 7º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019 e no art. 11 da Lei nº 17.302, de 30 de outubro de 2017.

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no *caput* fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020.

Art. 19. Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, inclusive os decorrentes de ressarcimento ou devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, até o dia 31 de dezembro de 2018, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os débitos imputados até a data de 31 de dezembro de 2018, em processos que se enquadram no descrito no *caput*, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 20. O art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

XLIV - ..... ; e

XLV - nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata este inciso deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (SAT), na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O crédito presumido de que trata este inciso implica vedação à utilização de qualquer outro benefício constante na legislação tributária.

§ 3º Nesta hipótese, uma vez concedido o crédito presumido, fica vedado ao contribuinte a apuração de crédito das entradas pelo regime normal, mantendo-se a tomada de crédito nas operações com bens de capital e energia elétrica.” (NR)

Art. 21. A indústria pesqueira, com sede em Santa Catarina, com débitos junto ao Fisco estadual, declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, terão esses débitos parcelados em 120 (cento e vinte) vezes, ainda que já tenha sido objeto de outro tipo de parcelamento ainda em vigência.

Art. 22. A alínea “a” do inciso II do art. 1º do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º .....

.....

II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) ou de bens e mercadorias sem similar nacional, conforme Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012:

.....”(NR)

Art. 23 Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS, nas saídas de bicicletas usadas elétricas e convencionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I - os arts. 5º e 16, que entram em vigor no primeiro dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II - o art. 13, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o inciso II do § 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II - o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º a 6º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

III - os §§ 2º a 5º do art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

IV - o item 08 da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Deputado **JÚLIO GARCIA**  
Presidente

ANEXO ÚNICO  
"ANEXO I  
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção IV  
Lista de Veículos Automotores

03.3	Veículos elétricos ou híbridos	
03.3.1	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.40.00
03.3.2	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.50.00
03.3.3	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.60.00
03.3.4	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.70.00
03.3.5	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.80.00
08	REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS	
08.1	Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias	8716.3
09	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 87.01 À POSIÇÃO 87.05, INCLUINDO AS CABINAS	
09.1	Carroçarias para os veículos automóveis da posição 87.04	8707.90.90
10	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE, EXCETO BARCOS A REMOS E CANOAS	89.03

Seção VI  
Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil

03	Madeira e seus derivados de reflorestamento	
03.5	Janelas, portas, caixilhos, alizares, com ou sem revestimento de lâmina de outras madeiras não reflorestadas ou materiais sintéticos ou "kit porta pronta" acabado com acessórios	4418.20
12	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA	6803.00.00
13	ELEMENTOS PRÉ-FABRICADOS PARA A CONSTRUÇÃO OU ENGENHARIA CIVIL DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADOS)	6810.91.00
14	PRODUTOS DE CERÂMICA VERMELHA	
14.1	Tijolos de cerâmica	6904.10.00
14.2	Telhas de cerâmica	6905.10.00
14.3	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00
15	TELAS ELETROSSOLDADAS	7314.20.00
16	CONJUNTO DE BANHEIRO COM OU SEM CUBA E PIA	9403.60.00
16.1	Cubas, pias ou lavatórios de materiais sintéticos	6810.99

" (NR)

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 367**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017, que "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 033/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer Técnico nº 002/2020, da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e no Parecer nº 011/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 2º**

"Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: 'Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago.'

Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

I - ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e

II - nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada."

**Razão do veto**

O art. 2º do PL nº 294/2017, ao compelir as empresas que exercem o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento a informar ao consumidor que a compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento,

com a restituição integral do valor pago, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre a proteção e defesa do consumidor editada pela União (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

A propósito, infere-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, razão pela qual não vislumbramos, *a priori*, inconstitucionalidade no projeto de lei em foco, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal [...].

Assim, quanto à matéria tratada, não há qualquer óbice de ordem constitucional. Porém, entendo que deve haver veto ao *caput* do artigo 2º do projeto em análise, uma vez que vai de encontro ao que dispõe o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao estabelecer que a mensagem a ser veiculada acerca do direito de arrependimento deve informar a possibilidade de cancelamento da compra no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, o artigo 2º se contrapõe ao que estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que prevê a possibilidade de o consumidor desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço. Ora, ao estabelecer que o prazo se inicia do pagamento, o projeto em análise restringe, quando não tolhe, o direito do consumidor de exercer o seu direito de arrependimento, uma vez que o pagamento, em regra, se dá no ato do pedido e a entrega, em muitas vezes, dias depois. Dessa forma, vislumbra-se a existência de ilegalidade na redação do dispositivo em análise, por apresentar redação diversa da legislação que dispõe sobre a proteção do consumidor, razão pela qual sugere-se a indicação de veto ao art. 2º do autógrafo em análise.

Ante o exposto, sugere-se a aposição de veto parcial ao presente autógrafo, consubstanciado no veto ao [...] art. 2º.

Por sua vez, a SDE, mediante manifestação do PROCON e de sua Consultoria Jurídica, consultados a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do dispositivo ora atacado, pelas seguintes razões:

Assim, o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 não contempla o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor, pois em seu art. 2º diz que "A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: Esta compra pode ser cancelada no prazo de 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago", que classifica tal prática em desacordo com o art. 49 do CDC: "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio", não tendo o Consumidor o seu direito respaldado pelo CDC, podendo ser prejudicado pelo lapso temporal que o Autógrafo prevê.

Da forma como está redigido o projeto, o consumidor fica prejudicado, pois pode realizar o pagamento em uma data e receber o produto dias depois, ficando prejudicado em relação ao prazo e o termo de início já estabelecido no CDC, que é do recebimento do produto, quando, aliás, tem condições de verificar as condições do produto recebido.

Porém, o autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2017 está aquém dos direitos já conquistados pelos consumidores através do art. 49 do CDC, devendo assim ser retificado para ficar em concordância com o CDC.

[...]

Com efeito e apesar do conteúdo da matéria ser louvável, o autógrafo do PL em análise, em seu art. 2º, apresenta uma redação em descompasso com os ditames do *caput* do art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 [...].

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 05/02/20*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2017**

Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º A empresa que exerce o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento deverá informar ao consumidor sobre o direito de arrependimento, assegurado pelo parágrafo único do art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como comércio fora de estabelecimento os prestados:

I - em domicílio;

II - em *sites*;

III - em *e-commerce*; e

IV - por *telemarketing*.

Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: "Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago."

Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

I - ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e

II - nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada.

Art. 3º É vedada a inscrição da expressão "sem reembolso", ou similar, que induza o consumidor à dúvida quanto à proteção assegurada por Lei.

Art. 4º A inobservância do previsto nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de janeiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA**

Presidente

\*\*\*

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 392**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2019, que "Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e



médio", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 043/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 61/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e nº 028/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 192/2019, ao pretender instituir, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização da Administração Pública, e viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República, no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e nos incisos I e IV do art. 71, todos da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Primeiramente, vale ressaltar que a gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da "organização e funcionamento da administração estadual", sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

Nesse aspecto, a alteração de projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o disposto no art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Assim, a proposição legislativa em referência, ao pretender ditar normas de competência da Secretaria de Estado da Educação, ofende o princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

Aliás, o Supremo Tribunal Federal examinou questão similar, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6. 10) [...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32 e o art. 71, incisos I e VI, alínea "a", da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 192/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

A SES, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e

competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento". (TJ-SC - ADI : 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno) [...]

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública". (STF. ARE 784594 AgR, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

[...] considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entende-se que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessária para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

[...]

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 192/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Ainda, no que diz respeito ao seu panorama material, em que pese a proposta atenda ao interesse público, entende-se que a maneira como foi proposta não é a mais adequada, conforme apontamentos feitos pela Gerência da SC Transplantes.

Por seu turno, a SED, por meio de manifestação de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 088/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar manifestação acerca do tema do autógrafo do Projeto de Lei.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 294/2020, tecendo considerações acerca das práticas adotadas nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino, informando que "o tema em questão não está previsto na Base Nacional Comum Curricular - BNCC (2017) e tampouco no Currículo Base do Ensino Fundamental e da Educação Infantil do Território Catarinense (2019)"; e ainda que "o tema poderá ferir costumes, valores e crenças dos estudantes e de suas respectivas famílias nas escolas de Educação Básica do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina".

Nada obstante, consoante manifestação da Diretoria, a temática poderá ser desenvolvida de forma transversal, cuja dinâmica de trabalho está adstrita à análise da equipe pedagógica das escolas.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições

de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Ainda, convém ressaltar que os docentes não possuem os conhecimentos específicos acerca da temática objeto da proposição, e o que alude em seu art. 4º, além de ensejar significativa repercussão financeira, tendo em vista a necessidade de capacitação, demandaria a alteração dos currículos concernentes aos componentes curriculares.

Desta forma, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Assim, é evidente o vício de iniciativa na proposição legislativa, uma vez que a inclusão no projeto pedagógico de temáticas a serem trabalhadas nas escolas é de competência exclusiva dos órgãos que tratam da educação.

[...]

Como se denota, pois, há manifesta inconstitucionalidade no Projeto de Lei aprovado pela Augusta Assembleia Legislativa deste Estado, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização administrativa dos demais Poderes.

Portanto, a lei em questão não pode ingressar no ordenamento jurídico, uma vez que está eivada de inconstitucionalidade insanável.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 05/02/20

## OFÍCIOS

### OFÍCIO Nº 0010.0/2020

Ofício: 034 - G2019/2021 Joinville, 11 de fevereiro de 2020. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Monsenhor Sebastião Scarzello, de Joinville, referente ao exercício de 2019.

Nilton José Reinert Júnio

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 19/02/20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO SERGIO MOTTA

Ofício Interno 04/2020 Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Exmo Sr

Júlio Garcia

Presidente da Assembleia Legislativa

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimtando-o cordialmente, venho por meio deste, de ordem do Senhor Deputado Sergio Motta, solicitar a alteração nos registros da nomenclatura PRB para Republicanos, nesta Casa Legislativa.

Tal pedido se justifica, com a decisão proferida no dia 07 de maio do ano de 2019, durante a convenção nacional do partido realizada em Brasília. A mudança da sigla para Republicanos foi homologada no dia 15 de agosto, pelo Ministro Jorge Mussi, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, solicitamos que o pedido seja acatado o mais breve possível.

Desde já agradecemos pela atenção e encaminhamento.

Atenciosamente,

Eliziane Mattos  
Chefe de Gabinete

Lido no Expediente

Sessão de 19/02/20

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2019

Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, devem incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante.

Art. 2º As medidas de conscientização de que trata esta Lei farão parte do conteúdo das disciplinas de Ciências no ensino fundamental e de Biologia no ensino médio e devem abordar conceitos e fundamentos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais sobre as especificidades que envolvem a doação de órgãos e tecidos para transplante.

Art. 3º Os conteúdos a serem abordados devem respeitar o limite de idade dos alunos do ensino fundamental e médio e as políticas educacionais previstas nos Planos Nacional e Estadual de Educação, e nas normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O corpo docente responsável por ministrar as aulas deve ser capacitado por meio de cursos, simpósios, seminários e outros eventos que visem ao conhecimento técnico e científico sobre o tema.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

\* \* \*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 213, de 20 de fevereiro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2132	JOAO BATISTA PEREIRA	90	15/01/2020	0435/2020
9331	JACKSON ROSENDO MARIA	05	18/11/2019	0439/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

\* \* \*

### PORTARIA Nº 214, de 20 de fevereiro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2189	JORGE ROBERTO KRIEGER	15	10/02/2020	0436/2020
9331	JACKSON ROSENDO MARIA	05	28/10/2019	0437/2020
9677	EDESIO FERNANDO LOCH	15	28/01/2020	0438/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

\* \* \*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2020****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 396**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que "Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 06/02/20*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

EM Conjunta nº 18/2019 Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Processo DSUST 137/2018

Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que "Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", reiterando as informações prestadas na Exposição de Motivos nº 02/2018 (fls. 2-4) e na Exposição de Motivos nº 12/2019 (fls. 44-45).

Pretende-se, por meio desta proposta, primeiramente, dar seguimento à elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção e manutenção para veículos automotores em uso, a fim de apresentar alternativas para a diminuição de ruído e controle da poluição veicular.

Atualmente, a Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001, apresenta inúmeras inconsistências e dificuldades para sua efetivação no âmbito estadual, sendo elaborada a época sem que houvesse o prévio inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa por fontes móveis, o qual também deve ser periodicamente avaliado e revisto no mínimo a cada três anos.

Ainda, o Anteprojeto em comento pretende adequar a legislação estadual às normas federais de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, a saber, Lei federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 e a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Segundo a referida Resolução, para a implementação do Plano de Controle de Poluição Veicular nos Estados, é indispensável a elaboração de um prévio inventário de emissões de fontes móveis, com a oitiva dos Municípios e, **quando for o caso**, inspeção veicular, a fim de melhorar a qualidade do ar:

Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de

ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

O Governo do Estado, por meio desta Secretaria, realizou o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes Móveis de Poluição do Estado de Santa Catarina, contudo, este não aponta a inspeção veicular como a alternativa mais adequada.

Portanto, faz-se necessária a revogação da Lei nº 11.845, de 2001, para permitir que se dê seguimento à elaboração do Plano de Controle de Poluição Veicular sem a obrigatoriedade de se realizar a inspeção veicular.

Respeitosamente,

LUCAS ESMERALDINO - Secretário de Estado

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO - Presidente do IMA

**PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2020**

Altera o art. 183 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na qualidade de órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), elaborará e implantará o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a ser atualizado periodicamente, em conformidade com a legislação federal em vigor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os arts. 184, 185 e 186 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

II - a Lei nº 11.845, de 20 de julho de 2001.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2020****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 397**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o projeto de lei que "Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 06/02/20*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**E.M. GABS nº 014/2019** Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 16.537, de 2014, que "*Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências*".

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado.

Neste sentido, buscou-se a atualização da nomenclatura desta Pasta, bem como das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Outra importante alteração diz respeito à redução do número de faltas admitidas durante o ano, uma vez que as reuniões do Cepin-SC são semestrais, promovendo-se desta forma maior participação e comprometimento dos Conselheiros, visto que a ausência injustificada acarreta a perda do mandato.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Maria Elisa da Silveira De Caro**

**Secretária de Estado do Desenvolvimento Social**

**PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2020**

Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que contará com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.

....." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - .....

a) 1 (um) representante da SDS;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - deixar de comparecer a 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) alternadas no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Cepin-SC." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º O Secretário Executivo do Cepin-SC será indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social dentre os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e designado por ato do Governador do Estado, podendo o Cepin-SC sugerir indicações". (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 1º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela SDS, de acordo com a legislação em vigor.

....." (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O orçamento da SDS conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do Cepin-SC.

Parágrafo único. A SDS proporcionará apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Cepin-SC, especialmente aquelas relativas a recepção e encaminhamento de denúncias e atividades correlatas." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 008.9/2020**

Denomina José Manoel Agostinho a Ponte sobre o Canal da Barra da Lagoa, no Município de Florianópolis

Art. 1º Fica denominada José Manoel Agostinho a Ponte sobre o Canal da Barra da Lagoa, localizada na Rodovia SC-406, km 18,577, trecho Barra da Lagoa-Entroncamento Acesso Praia da Joaquina, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

*Lido no Expediente*

*Sessão de 11/02/20*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo dar nome a Ponte sobre o Canal da Barra da Lagoa, localizada na Rodovia SC-406, km 18,577, trecho Barra da Lagoa-Entroncamento Acesso Praia da Joaquina, no Município de Florianópolis. Tal Ponte até o momento não possui nome, conforme se extrai dos documentos em anexo firmados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

O homenageado, José Manoel Agostinho, nasceu em 25 de outubro de 1920, na Fortaleza da Barra da Lagoa e faleceu, com 91 anos, no ano de 2012 encontrando-se enterrado no Cemitério Fortaleza da Barra da Lagoa.

Sua biografia que segue em anexo ao presente Projeto de Lei demonstra sua íntima ligação com a Barra da Lagoa, razão pela qual adequado que se denomine a nova Ponte com seu nome.

Deputado João Amin

\* \* \*